



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016829-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, é agravado SOUZA & CASEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016829-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

AGRAVADO: SOUZA & CASEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 15.022

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS PREVISTO NO ART. 523, § 1º, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO.

*Trata-se de recurso tirado de decisão que, embora tenha acolhido a impugnação ao cumprimento de sentença ofertado, homologou novo cálculo apresentado pelo exequente, no qual incidiram as penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC. **Primeiro, mantém-se a incidência de multa e dos honorários advocatícios de 10%.** Incidência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Banco agravante que foi expressamente advertido que eventual ausência de pagamento ensejaria a inclusão de multa e honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Para que a parte pudesse se eximir do pagamento da multa, o valor (incontroverso) deveria ser depositado e imediatamente levantado pela parte exequente. E, ainda assim, eventual rejeição da impugnação quanto ao excesso alegado teria o efeito de fazer incidir aquelas penalidades sobre a diferença. Inteligência do Tema 677 do C. STJ. Precedentes da Turma julgadora. **E segundo, rejeita-se a alegação de erro no cálculo posteriormente apresentado pelo exequente.** Planilha de cálculos juntada pelo exequente na qual foram utilizados os mesmos parâmetros empregados pelo banco executado. Daí também a impropriedade do argumento de que a sentença era ilíquida. Ademais, ainda que aqueles cálculos estivessem equivocados (e viu-se que não estão), cabia ao banco agravante trazer, ainda em sede recursal, quais os valores entendia como corretos. Contudo, não o fez. Inclusão da multa e honorários sobre o valor do débito, no percentual de 10% cada, que se revelou correta e não merece qualquer reparo, assim como a inclusão das custas devidas em razão da instauração do incidente de origem.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO no âmbito do cumprimento de sentença que lhe move SOUZA & CASEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

O executado interpôs agravo de instrumento (fls. 1/15), insurgindo-se contra decisão que, embora tenha acolhido a impugnação ao cumprimento de sentença ofertado, homologou novo cálculo apresentado pelo exequente, no qual incidiram as penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC. Ressaltou que: *"Conforme se verifica nos autos do cumprimento de sentença, o banco executado apresentou impugnação fundamentada, nos termos do art. 525 do CPC, questionando a base de cálculo do débito executado e a aplicação de encargos excessivos. Contudo, não realizou o depósito em garantia, tendo em vista o valor incontroverso a ser analisado pelo juízo "a quo" e a apresentação dos cálculos corretos. Entretanto, ainda que se tenha sido acolhida a impugnação interposta e verificado o excesso nos cálculos apresentado pelo agravado, foi determinado a aplicação da multa e honorários do artigo 523 do CPC. A legislação processual não condiciona a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença à prévia garantia do juízo (penhora, depósito ou caução), especialmente quando o executado aponta excesso de execução ou erro nos cálculos apresentados pelo exequente. O agravante ao impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, está exercendo seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório, sendo que a controvérsia instaurada sobre a correta apuração do débito inviabiliza a aplicação da multa do art. 523 do CPC, que pressupõe inadimplemento. No caso em comento, não houve inadimplemento, mas sim questionamento sobre o valor exorbitante comprovado, tanto que a impugnação foi aceita e o excesso reconhecido. A aplicação da referida multa em tais condições configuraria penalidade excessiva e violação ao devido processo legal, vez que o agravante identificou erro nos cálculos apresentados pelo exequente, especialmente quanto à aplicação de encargos divergentes daqueles contratados, e não se opôs ao pagamento do valor, apenas contestou valores que considerava indevido. (...) A multa do artigo 523 pressupõe crédito líquido e certo e ausência de cumprimento voluntário, somente após a homologação dos cálculos pelo juízo é que se teria o valor da condenação a ser quitada e se iniciaria o prazo para o pagamento. (...) A ausência de título executivo bem como a inclusão de verbas não deferidas na sentença executada pressupõe matéria de ordem pública e pode ser apreciada a qualquer momento. (...) Importante salientar que as fontes do enriquecimento sem causa podem ser as mais diversas, o que releva é o fato de que ocorra a poupança ou o acréscimo do patrimônio do enriquecimento à custa alheia. Dessa forma, todo o enriquecimento há de se restituir, não se perquirindo que exista dano, real ou patrimonial, do credor, ou qualquer empobrecimento deste. A questão do dano é protegida pelo instituto da responsabilidade civil, no enriquecimento sem causa, busca-se a remoção do enriquecimento do patrimônio do beneficiado."*

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 16/17).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso tirado de decisão que, embora tenha acolhido a impugnação ao cumprimento de sentença ofertado, homologou novo cálculo apresentado pelo exequente, no qual incidiram as penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC.

O recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que era mesmo hipótese de incidência de multa e honorários advocatícios de 10% previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, acrescidos ao montante devido na origem em virtude da ausência de pagamento voluntário da execução.

Ressalte-se que o banco agravante foi expressamente advertido que eventual ausência de pagamento ensejaria a inclusão de multa e honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC (fl. 41 da origem):

Vistos.

Na forma do artigo 513, e respectivos parágrafos, do CPC, intime-se a parte executada, por seu advogado, para que efetue o pagamento do débito no montante de **R\$535.447,54** (referente a julho/2024 – planilha de pág.38), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de acréscimo de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito.

Transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para que a parte executada apresente impugnação, neste mesmo processo, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não ocorrendo pagamento voluntário, deve a parte exequente apresentar demonstrativo atualizado de débito, com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10%, (art. 523, § 1º, do CPC), bem como da taxa judiciária da fase de execução, conforme disposto no artigo 4º, inciso III da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Deve-se compreender que, mesmo que impugnado o valor apresentado pelo exequente, o banco executado teria de, ao menos, ter depositado os valores incontroversos e possibilitado seu levantamento pela parte adversa.

Isto é, ainda que depositado aquele valor pleiteado (e não o foi), a parte executada estaria sujeita ao pagamento de multa e honorários de 10% sobre o valor do débito.

Essa é a inteligência, aliás, do Tema 677 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."

Insista-se: para que a parte pudesse se eximir do pagamento da multa, o valor (incontroverso) deveria ser depositado e imediatamente levantado pela parte exequente. E, ainda assim, eventual rejeição da impugnação quanto ao excesso alegado teria o condão de fazer incidir aquelas penalidades sobre a diferença.

E a impugnação a ser ofertada pela parte executada – ao contrário do que confusamente alega – não estava condicionada ao depósito judicial dos valores perseguidos. Entretanto, a ausência de pagamento voluntário era suficiente para que fossem efetivados atos constritivos, bem como para que incidissem a multa e os honorários contestados pelo banco devedor.

Em situações semelhantes à presente, embora com outros contornos (com o depósito judicial com vistas a garantir o juízo), confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, cujas ementas a seguir se destacam:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO COMO GARANTIA DO JUÍZO NÃO IMPORTA EM PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS PREVISTO NO ART. 523, § 1º, DO CPC. Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a aplicação de multa e honorários em fase de execução previstos no art. 523, §1º, do CPC. Insurgência da exequente. Nos autos de origem, o executado efetuou depósito judicial com vistas a garantir o juízo (fl. 160 dos autos de origem), tendo, posteriormente, desistido de apresentar impugnação (fl. 168). Cabível incidência de multa e honorários advocatícios conforme previsão do art. 523, § 1º, do CPC. Depósito como garantia do juízo não importa em pagamento voluntário. Precedentes do STJ

e desta C. Turma Julgadora. Incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2066366-50.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 22/04/2024)

"Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que homologou o laudo pericial apresentado integrado pelo laudo original e pelo laudo complementar, fixando o valor da condenação em R\$304.918,73, na data do depósito de fls. 1135/1136, em 24/01/2019 – Improcedência do inconformismo – Insistência do banco executado na reiteração de argumentos insistentemente repetidos – Laudo pericial elaborado em consonância com as premissas fixadas no título judicial exequendo – Trabalho da perita claro e extremamente técnico – Partes que tiveram oportunidade de formular quesitos e indicar assistentes técnicos – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido. Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que determinou que ao valor atualizado do débito será acrescido da multa/honorários de 10%, disposto no art. 523, §1º, do CPC, ante a ausência de pagamento voluntário – Improcedência do inconformismo – Depósito do valor exequendo apenas a título de garantia do juízo não afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios, ambos de 10% (dez) por cento (art. 523, § 1º, CPC), ante a inexistência de pagamento voluntário no prazo previsto no caput – Após a apresentação dos cálculos atualizados, caso se constate que o valor já depositado era insuficiente, incidirão sobre o remanescente as penalidades da multa e honorários (art. 523, § 2º, CPC) – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada, também nessa parte – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2262522-45.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 07/12/2023).

E em segundo lugar, não havia que se falar em erro no cálculo posteriormente apresentado pelo exequente.

Isso porque, verificou-se que a nova planilha de cálculos se utilizou dos mesmos parâmetros empregados pelo banco agravante em sua impugnação (fls. 51/53 e 60 da origem). A diferença percebida no subtotal se deu em razão da correção monetária para o mês posterior:

Cálculo apresentado pelo banco executado

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CHEQUE

ANEXO Nº 00

Mês/Ano	Valor FLS	Valor parcela	Diferença Devida	Correção TJ/SP até 08/2024	Valor Corrigido	R Juros 1% a.m. Citação - 08/out/22	Valor Juros	Total Apurado
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
19/09/2015	FLS 79	pac 01	9.600,00	1,5958479	15.320,14	22,73%	3.482,78	18.802,92
10/10/2015	FLS 80	pac 02	9.600,00	1,5877504	15.242,40	22,73%	3.465,11	18.707,51
10/11/2015	FLS 81	pac 03	9.600,00	1,5756182	15.125,93	22,73%	3.438,63	18.564,56
10/12/2015	FLS 82	pac 04	9.600,00	1,5583208	14.959,88	22,73%	3.400,88	18.360,76
10/01/2016	FLS 83	pac 05	9.600,00	1,5444210	14.826,44	22,73%	3.370,54	18.196,99
10/02/2016	FLS 84	pac 06	9.600,00	1,5214472	14.605,89	22,73%	3.320,41	17.926,30
10/03/2016	FLS 85	pac 07	9.600,00	1,5071295	14.468,44	22,73%	3.289,16	17.757,60
10/04/2016	FLS 86	pac 08	9.600,00	1,5005272	14.405,06	22,73%	3.274,75	17.679,81
10/05/2016	FLS 87	pac 09	9.600,00	1,4909849	14.313,45	22,73%	3.253,93	17.567,38
10/06/2016	FLS 88	pac 10	9.600,00	1,4765151	14.174,54	22,73%	3.222,35	17.396,89
10/07/2016	FLS 89	pac 11	9.600,00	1,4696079	14.108,24	22,73%	3.207,27	17.315,51
10/08/2016	FLS 90	pac 12	9.600,00	1,4602622	14.018,52	22,73%	3.186,88	17.205,39
10/09/2016	FLS 91	pac 13	9.600,00	1,4557494	13.975,19	22,73%	3.177,03	17.152,22
10/10/2016	FLS 92	pac 14	9.600,00	1,4545858	13.964,02	22,73%	3.174,49	17.138,51
10/11/2016	FLS 93	pac 15	9.600,00	1,4521172	13.940,32	22,73%	3.169,10	17.109,43
10/12/2016	FLS 94	pac 16	9.600,00	1,4511014	13.930,57	22,73%	3.166,88	17.097,46
10/01/2017	FLS 95	pac 17	9.600,00	1,4490727	13.911,10	22,73%	3.162,46	17.073,55
10/02/2017	-	pac 18	9.600,00	1,4430121	13.852,92	22,73%	3.149,23	17.002,15
10/03/2017	-	pac 19	9.600,00	1,4395572	13.819,75	22,73%	3.141,69	16.961,44
10/04/2017	-	pac 20	9.600,00	1,4349653	13.775,67	22,73%	3.131,67	16.907,33
10/05/2017	-	pac 21	9.600,00	1,4338182	13.764,66	22,73%	3.129,16	16.893,82
10/06/2017	-	pac 22	9.600,00	1,4286750	13.715,28	22,73%	3.117,94	16.833,22
10/07/2017	-	pac 23	9.600,00	1,4329740	13.756,55	22,73%	3.127,32	16.883,87
10/08/2017	-	pac 24	9.600,00	1,4305420	13.733,20	22,73%	3.122,01	16.855,22
10/09/2017	-	pac 25	9.600,00	1,4309713	13.737,32	22,73%	3.122,95	16.860,28
TOTAL EM REAIS:			240.000,00		355.445,51		80.804,61	436.250,12

Novo cálculo apresentado pelo exequente

Data de atualização dos valores: setembro/2024

Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 08/10/2022

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 12,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1		19/09/2015	9.600,00	15.298,69	3.518,70	18.817,39
2		19/10/2015	9.600,00	15.221,06	3.500,84	18.721,90
3		19/11/2015	9.600,00	15.104,76	3.474,09	18.578,85
4		19/12/2015	9.600,00	14.938,94	3.435,96	18.374,90
5		19/01/2016	9.600,00	14.805,68	3.405,31	18.210,99
6		19/02/2016	9.600,00	14.585,44	3.354,65	17.940,09
7		19/03/2016	9.600,00	14.448,19	3.323,08	17.771,27
8		19/04/2016	9.600,00	14.384,89	3.308,52	17.693,41
9		19/05/2016	9.600,00	14.293,42	3.287,49	17.580,91
10		19/06/2016	9.600,00	14.154,70	3.255,58	17.410,28
11		19/07/2016	9.600,00	14.088,48	3.240,35	17.328,83
12		19/08/2016	9.600,00	13.998,89	3.219,74	17.218,63
13		19/09/2016	9.600,00	13.955,63	3.209,79	17.165,42
14		19/10/2016	9.600,00	13.944,47	3.207,23	17.151,70
15		19/11/2016	9.600,00	13.920,81	3.201,79	17.122,60
16		19/12/2016	9.600,00	13.911,07	3.199,55	17.110,62
17		19/01/2017	9.600,00	13.891,62	3.195,07	17.086,69
18		19/02/2017	9.600,00	13.833,52	3.181,71	17.015,23
19		19/03/2017	9.600,00	13.800,40	3.174,09	16.974,49
20		19/04/2017	9.600,00	13.756,38	3.163,97	16.920,35
21		19/05/2017	9.600,00	13.745,38	3.161,44	16.906,82
22		19/06/2017	9.600,00	13.696,08	3.150,10	16.846,18
23		19/07/2017	9.600,00	13.737,29	3.159,58	16.896,87
24		19/08/2017	9.600,00	13.713,98	3.154,22	16.868,20
25		19/09/2017	9.600,00	13.718,09	3.155,16	16.873,25
TOTALS			240.000,00	354.947,86	81.638,01	436.585,87
Subtotal						R\$ 436.585,87
Honorários advocatícios (12,00%) - não aplicável s/ a multa (+)						R\$ 52.390,30
Subtotal						R\$ 488.976,17
Art.523 § 1.º - CPC (multa 10%)(+)						R\$ 48.897,62
Art.523 § 1.º - CPC (honorários 10%)(+)						R\$ 48.897,62
Subtotal						R\$ 586.771,41
custa judicial - 12/09/2022 - Custas Iniciais FLS 179 - R\$ 2.400,00 (+)						R\$ 2.589,97
custa judicial - 12/09/2022 - Custas Postagem FLS 183 - R\$ 29,70 (+)						R\$ 32,05
custa judicial - 28/02/2023 - Custas FLS 303 - R\$ 31,56 (+)						R\$ 33,49
custa judicial - 01/08/2024 - Taxa Execução FLS 40 - R\$ 10.498,97 (+)						R\$ 10.498,97
Subtotal (custa judicial)						R\$ 13.154,48
TOTAL GERAL						R\$ 599.925,89

Daí também a impropriedade do argumento de que a sentença era ilíquida. O próprio banco logrou apresentar os cálculos, que dependeram – conforme visto – de simples cálculo aritmético.

Ademais, ainda que aqueles cálculos estivessem equivocados (e viu-se que não estão), cabia ao banco agravante trazer, ainda em sede recursal, quais os valores entendia como corretos. Não o fez.

Sendo assim, a inclusão da multa e honorários sobre o valor do débito, no percentual de 10% cada, revelou-se correta e não merece qualquer reparo, assim como a inclusão das custas devidas em razão da instauração do incidente de origem.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Sem espaço para a fixação de honorários de advogado do agravado, diante do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença pelo juízo de origem.

Alexandre David Malfatti
Relator